

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-302-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Jurídica. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 25 de junho de 2021, durante o III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021.

As apresentações foram divididas em quatro blocos, sendo que em cada um dos mesmos houve a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos sete artigos, a seguir descritos:

O artigo **METODOLOGIAS EMPÍRICAS NA PESQUISA DO DIREITO: A ANÁLISE DE CONTEÚDO**, de autoria de Emerson Wendt , Ignácio Nunes Fernandes e Valquiria Palmira Cirolini Wendt, TRATA analisa os contornos da Pesquisa Empírica em Direito no Brasil, especialmente técnicas de análise dos dados e informações alcançados durante o trabalho científico. Questiona o quanto de pesquisa empírica e o quanto, dentro dela, comporta de metodologias específicas, como a análise de conteúdo, objeto do estudo, focado no evento *Sociology of Law* (de 2015 a 2019), um dos maiores eventos de sociologia jurídica no Brasil. Adota, dedutivamente, um misto metodológico de revisão bibliográfica e de análise documental dos anais do referido evento, com abordagem temática crítica sobre a técnica de análise de conteúdo no Direito.

O artigo **ÉTICA NA PESQUISA: A NECESSIDADE DE PARÂMETROS PARA O REAPROVEITAMENTO DE IDEIAS E TEXTOS COMO MEIO DE SE EVITAR O AUTOPLÁGIO**, de autoria de Stéfani Clara da Silva Bezerra , Alexandre Antonio Bruno da Silva e Amanda Ingrid Cavalcante de Moraes parte da perspectiva de que o autoplágio virou pauta de discussão nas instituições de pesquisa após a ocorrência de casos que afetaram diretamente a comunidade científica. Ressalta que a fraude não acontece simplesmente na reutilização de ideias já publicadas, mas no modo como se faz, e que o que caracteriza o

autoplágio é a divulgação parcial ou integral de obra já publicada sem a devida individualização. Postula que tal prática pode ser evitada pela adoção de diretrizes éticas e de integridade, trazidas pelo CNPq por meio da Portaria n. 085/2011.

O artigo O BOM E VERDADEIRO ESTUDO DE DIREITO COMPARADO, de autoria de Maria Gabriela Staut, tendo por premissa que num mundo cada vez mais complexo e globalizado, o direito comparado assume papel primordial na busca por soluções de outros países, parte de uma breve evolução histórica do direito comparado em busca de sua relevância para os dias atuais e seus principais objetivos, enfrentando a problemática que assumem os conceitos nos diferentes países e a importância dos variados métodos que podem ser utilizados no estudo comparativo de acordo com o objetivo pretendido. Ao final, sugere um roteiro geral a partir do qual o estudioso pode se utilizar para desenvolver um bom e verdadeiro estudo de direito comparado.

O artigo A FUNÇÃO POLÍTICO-ACADÊMICA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de autoria de Franco Pereira Silva e Helena Beatriz de Moura Belle, tendo por pano de fundo a perspectiva de que a Constituição Federal de 1988 legisla sobre educação e, não raramente, o Supremo Tribunal Federal, seu intérprete máximo, é requerido a manifestar sobre este direito fundamental, tem por objetivo investigar decisões desta Corte concernentes ao papel político de instituições, como a garantia do funcionamento de Centros Acadêmicos, do Programa Universidade para Todos e o “Escola sem Partido”. Adotou método dialético, metodologia qualitativa, técnica de pesquisa em fontes primárias do direito e bibliografias especializadas. Concluiu que o Tribunal tem se posicionado pela universidade como instituição autônoma, plural e essencial no combate às desigualdades.

O artigo CINEMA E DIREITO: NOVOS DESAFIOS, de autoria de Leatrice Faraco Daros e Letícia Albuquerque, trata da problemática do ensino jurídico e aborda a utilização do cinema como ferramenta didático-pedagógica que poderá auxiliar na formação de um profissional do direito mais adequado aos desafios que a contemporaneidade propõe. Dessa forma, contextualiza o ensino jurídico no Brasil de perfil tradicional e, na sequência aborda a questão da utilização da arte no ensino do Direito, especificamente do Direito e do Cinema, apontando o Cinema como uma ferramenta didático-pedagógica capaz de trazer qualidade para o ensino jurídico. O método utilizado foi dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo O SUJEITO-CIDADÃO COMO PROTAGONISTA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POR INTERMÉDIO DA EDUCAÇÃO: A CONTRIBUIÇÃO DE

EDGAR MORIN, de autoria de Elouise Mileni Stecanella e Giovanni Olsson, tem como objetivo compreender como a educação contribui para que o cidadão desenvolva práticas de desenvolvimento sustentável, sob um viés de Edgar Morin. Por meio de um estudo teórico, a pesquisa utiliza a técnica bibliográfica, com emprego de obras específicas sobre a temática, além do uso de documentos de organizações internacionais direcionados ao assunto. Aduz que, por meio de ideais dispostos por Edgar Morin em “Os sete saberes necessários à educação do futuro”, a educação é essencial para que o sujeito-cidadão promova ações para um desenvolvimento sustentável.

O artigo DESAFIOS DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL NO SÉCULO XXI: METODOLOGIA TRADICIONAL VERSUS METODOLOGIA PARTICIPATIVA, de autoria de Laís Sales Biermann e Denise Almeida De Andrade, busca analisar os métodos de ensino participativo, a partir de uma análise comparativa com o modelo tradicional-expositivo de ensino. Nessa perspectiva, estuda o modelo de aprendizagem ativa, e posteriormente, a sua influência no alcance de uma estrutura educacional mais democrática. As novas exigências sociais e educacionais são contextualizadas ante a Globalização e a Pandemia atual, ponderando as contribuições e os desajustes encontrados nesse contexto. Por fim, elenca cinco métodos de ensino participativo, refletindo, após, a respeito do modelo pedagógico ideal para o século XXI. Utiliza pesquisa teórico-bibliográfica e documental, sendo a abordagem qualitativa.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos oito artigos, a seguir descritos:

O artigo A PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO NO BRASIL COMO EXPRESSÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL REGIONAL, de autoria de Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça, Francisco Alysson Da Silva Frota e Aurineide Monteiro Castelo Branco, afirma que as desigualdades sociais entre as regiões acabam por se refletirem nos programas de pós-graduação stricto sensu em direito no Brasil. A pesquisa analisa até que ponto os programas de pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil reproduzem as desigualdades sociais regional. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica documental, de caráter exploratória, mediante análise de artigos e livros doutrinários, com uma abordagem qualitativa, de natureza teórica e empírica. Conclui que alguns programas de pós-graduação, ecoam a desigualdade regional, especialmente quando se faz o recorte de quantitativo de programas, de docentes, aqueles com titulações no exterior, por consequência na produção intelectual.

O artigo A DIDÁTICA E O FUTURO DA DOCÊNCIA JURÍDICA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS, de autoria de Ana Carolina Neiva Gondim Ferreira Gomes e Emilia

Aguiar Fonseca Da Mota, tem por objetivo discutir o uso das TICs empregadas no processo de ensino-aprendizagem no ensino jurídico e o papel dos “novos” professores e alunos frente aos desafios relativos ao uso dessas tecnologias. Emprega o método hipotético-dedutivo de abordagem, a partir de uma investigação teórica. O trabalho analisa as características do ensino no Brasil, e didática dos cursos jurídicos, e as novas tecnologias em relação ao futuro da docência. Concluiu que o processo de mudança esbarra em obstáculos, entre os quais se destacam a ausência de conhecimentos didático-pedagógicos dos docentes e a elaboração dos currículos jurídicos pelas IES.

O artigo (RE)PENSANDO O ENSINO JURÍDICO NO CONTEXTO DE PANDEMIA, de autoria de Maria Vital Da Rocha e Larissa de Alencar Pinheiro Macedo, propõe-se a estudar a legislação para o ensino jurídico remoto, no cenário pandêmico, e a adoção de metodologias ativas nos cursos de Direito. Na primeira seção, fala das normas editadas pelo Ministério da Educação para o período pandêmico, em confronto com as novas Diretrizes Curriculares Nacionais, cuja implantação foi adiada em razão da COVID-19. Na última, aborda os reflexos do ensino remoto emergencial nos cursos de Direito. Conclui que a mudança na forma de ensinar repercute na formação humana do discente, indo além da transmissão do conteúdo. A metodologia é qualitativa, de natureza pura e com objetivo exploratório.

O artigo A BAIXA QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E O POTENCIAL DAS METODOLOGIAS ATIVAS PARA ALTERAÇÃO DESTE CENÁRIO, de autoria de Andryelle Vanessa Camilo Pomin, tem por objetivo analisar as metodologias ativas que surgiram no contexto de ineficiência do método tradicional de lecionar, que colocam o aluno como protagonista de sua aprendizagem. Neste contexto, destaca que o papel do professor é de capital importância, posto que assumirá a função de mediador para que seus alunos alcancem os objetivos profissionais almejados. Afirma que a educação e o ensino jurídico de qualidade estão intimamente relacionados à promoção dos direitos da personalidade. A pesquisa é descritiva, desenvolvida pelo método bibliográfico, consistindo no levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos.

O artigo O ENSINO JURÍDICO NOS CURSOS DE DIREITO E A INTERDISCIPLINARIDADE: DEMANDA ADVINDA DA RESOLUÇÃO MEC 05/2018, de autoria de Carina Deolinda Da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, traz uma análise da implementação da interdisciplinaridade nos Cursos de Direito, frente a alterações trazidas pelo Conselho Nacional da Educação pela Resolução n. 5/2018. O artigo analisa a forma como a interdisciplinaridade é concretizada junto aos cursos de direito, e como deve estar descrita no projeto pedagógico do curso, no currículo, para além dos

documentos. Para tanto, utiliza o método descritivo e a técnica é a teórica conceitual, envolvendo abordagem de alguns conceitos, tais como interdisciplinaridade, projeto pedagógico e currículo.

O artigo **A COLONIALIDADE DO ENSINO JURÍDICO NACIONAL: IMPLICAÇÕES DO MODELO LUSITANO NA FORMAÇÃO DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL**, de autoria de Luiz Gustavo Tiroli , Marcella da Costa Moreira de Paiva, tem como objetivo analisar as influências do modelo de ensino jurídico praticado na Universidade de Coimbra durante o período imperial brasileiro no ensino atual e as suas repercussões. O método adotado é o hipotético-dedutivo e a técnica empregada a revisão bibliográfica. Conclui que a colonialidade do ensino jurídico está imbricada na formação do estado e da intelectualidade brasileira e a sua modificação envolve uma des(re)construção da ideologia, do currículo e da relação docente-discente no ensino, que repercutirá na estrutura de poder do país, na democracia e na aplicação das políticas públicas.

O artigo **A RAZÃO COMUNICATIVA E A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NACIONAL: SUPERAÇÃO DO VERBALISMO BACHARELESCO PELO PRÁTICA DE ENSINO DINÂMICA-COMUNICATIVA**, de autoria de Luiz Gustavo Tiroli , Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Marcella da Costa Moreira de Paiva, tem como objetivo avaliar o verbalismo predominante na prática de ensino nos cursos de Direito e propor uma alternativa dinâmica-comunicativa como estratégia para superação dessa realidade a partir das premissas da teoria do agir comunicativo. O método adotado é o hipotético-dedutivo e a técnica empregada a revisão bibliográfica. Conclui que a prática comunicativa extraída dos pressupostos teóricos de Jürgen Habermas pode contribuir para a superação do verbalismo na formação crítica e reflexiva dos discentes, ressaltando a importância da postura do docente na reformulação do ensino jurídico nacional.

O artigo **APRENDIZAGEM ATIVA E O ENGAJAMENTO DE ESTUDANTES DE DIREITO: EXPERIÊNCIAS DE UMA DISCIPLINA HÍBRIDA NO ENSINO REMOTO INTENCIONAL**, de autoria de Jeciane Golinhaki, partindo da perspectiva de que a pandemia da Covid-19 exigiu dos cursos de Direito adequações do ensino presencial para o remoto, busca, através de estudo de caso, avaliar o impacto de um planejamento com metodologias ativas no engajamento de estudantes de Direito, em uma disciplina híbrida realizada no modelo de ensino remoto intencional. A investigação que serviu de base compreendeu três turmas de uma instituição privada e foi constituída pela aplicação de estratégias ativas de aprendizado e análise de dados quantitativos de engajamento dos acadêmicos. Como resultado, conclui que estratégias ativas de aprendizado geram um aumento no engajamento dos estudantes no modelo de ensino remoto intencional.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos oito artigos, a seguir descritos:

O artigo **METODOLOGIA DE ENSINO PARTICIPATIVO DE DIREITO AMBIENTAL POR MEIO DA ANÁLISE DA DECISÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA DE ELEVAR O RIO ATRATO À CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS.**, de autoria de Gina Vidal Marcilio Pompeu e Patrícia Albuquerque Vieira vem de encontro à demanda bibliográfica sobre a importância da utilização das técnicas de metodologias ativas para o ensino na graduação universitária em Direito, especificamente na disciplina de Direito Ambiental, muitas vezes, subestimada pelos alunos. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregar teoria e práxis na articulação do direito ambiental, do direito à educação e da didática do ensino jurídico. Diante da relevância do giro ecocêntrico, entende que a utilização da metodologia participativa de ensino insere o acadêmico na visão multifacetada composta pelos direitos da natureza, ordem social e ordem econômica.

O artigo **O ENSINO JURÍDICO DA MEDIAÇÃO: UMA ABORDAGEM TRANSDISCIPLINAR**, de autoria de Keila Andrade Alves Rubiano e Frederico de Andrade Gabrich, utilizando método dedutivo e referenciais teóricos do CPC (Lei n. 13.105/2015), da Resolução CNJ n. 125/2010 e da Resolução MEC n. 5/2018, analisa o direcionamento do ensino jurídico brasileiro para a melhor compreensão dos métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação, e a necessidade de buscar uma abordagem transdisciplinar da mesma. Também aborda a transdisciplinaridade como possível caminho para a adequação do ensino jurídico aos novos tempos e suas rápidas transformações, bem como o respaldo jurídico normativo para essa alteração de perspectiva.

O artigo **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E O PROFISSIONAL DO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO DAS SOFT SKILLS NO ENSINO JURÍDICO**, de autoria de Lilia Maia de Moraes Sales e Tais Tavares Vieira Pessoa e Gabriela Vasconcelos Lima, ressalta que o mercado de trabalho, durante muito tempo, priorizou o conhecimento técnico e a formação acadêmica ao avaliar os trabalhadores, o que não mais condiz com a necessidade atual. Nesta perspectiva, tem por objetivo analisar o potencial do treinamento em mediação de conflitos para o alinhamento do ensino jurídico às necessidades do século XXI. Utiliza pesquisa documental e bibliográfica, e conclui que é necessária uma reformulação do ensino jurídico, visando formação profissional não só com conteúdos técnicos, mas com o desenvolvimento das habilidades que o mercado de trabalho exige e o sistema de justiça vem estimulando.



O artigo DIDÁTICA DA DISCIPLINA “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS” E A ADOÇÃO DA ABORDAGEM HISTÓRICO-CULTURAL, de autoria de Barbara Miqueline Peixoto de Freitas e Raquel A. Marra da Madeira Freitas, ressalta que na disciplina “Formas Consensuais de Mediação de Conflitos” estão presentes, além do conceito mediação de conflitos, mediações de outra natureza. Nesta perspectiva, tem como objetivo abordar estas mediações e derivar algumas reflexões para o ensino nesta disciplina. Utiliza pesquisa bibliográfica, não sendo especificado um período temporal. Identifica que, além da mediação como prática característica do ser humano e suas implicações para a mediação de conflitos, a mediação cognitiva e a mediação didática são processos importantes para o ensino. Conclui argumentando a favor da necessária articulação didática das várias mediações presentes na disciplina “Formas Consensuais de Mediação de Conflitos”.

O artigo A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS NO ENSINO JURÍDICO – A NECESSIDADE DE EDUCAR PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO, de autoria de Maini Dornelles e Fabiana Marion Spengler, tem por objetivo responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida a inserção de práticas colaborativas no ensino jurídico poderá educar o futuro jurista para a desjudicialização do acesso à justiça? Utiliza o método de abordagem dedutivo e de procedimento bibliográfico. Nesta perspectiva, o texto objetiva verificar se incluir práticas colaborativas no ensino jurídico poderá educar juristas para a desjudicialização do acesso à justiça.

O artigo AS DIFICULDADES DO ENSINO NA INTERSECÇÃO ENTRE A MEDICINA E O DIREITO, de autoria de Ermelino Franco Becker, ressalta que o ensino da medicina legal e pericial aos alunos de medicina e direito possui características complexas por ser uma área de interseção entre as duas ciências. Destaca que a compreensão da diferença entre o aprendizado e treinamento epistemológico de cada um dos cursos é essencial para o bom desempenho da perícia e sua interpretação, postulando que mudanças no ensino podem aproximar os profissionais e desenvolver uma prática jurídica mais homogênea e com resultados mais justos.

O artigo METODOLOGIAS ATIVAS NOS CURSOS DE DIREITO: NOTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO CASO, de autoria de Manoel Monteiro Neto e Horácio Wanderlei Rodrigues, tem como objeto as possibilidades de aplicação do método do caso no ensino do Direito por meio de abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico. A pesquisa busca apresentar uma alternativa viável, já testada, como forma de resolver o problema identificado, qual seja o distanciamento entre a realidade e a educação jurídica atualmente praticada. Afirma que estabelecer metodologias ativas é o caminho já identificado no campo da pedagogia e que na área do Direito o método do caso é uma alternativa já

devidamente corroborada. Conclui que a aplicação desse método deve trazer significativos resultados na aprendizagem e na compreensão do Direito, se adequadamente utilizada.

O artigo **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: UMA ALTERNATIVA À CRISE DO ENSINO JURÍDICO SOB A ÓTICA DO PENSAMENTO DECOLONIAL**, de autoria de Priscila Tinelli Pinheiro, **TRATA** As marcas da colonialidade assolam os cursos jurídicos, sendo um traço dessa herança a estrutura da aula jurídica, em que o espaço é exclusivo do professor e, ao aluno, conferido um papel secundário. Para superar a crise do ensino jurídico e cumprir a Resolução 09/2004, a qual prevê a implementação, pelos cursos de Direito, de uma sólida formação humanística, objetiva-se uma análise decolonial sobre o processo de ensino. Para tanto, será analisada uma produção dialógica de conhecimento, que privilegie a concepção decolonial no pensamento pedagógico em Paulo Freire, por meio de uma pedagogia da decolonialidade como expressão emancipadora e libertadora

No quarto bloco foram apresentados e debatidos quatro artigos, a seguir descritos:

O artigo **A NECESSIDADE DE UMA AVALIAÇÃO MULTIDIRECIONAL NO ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**, de autoria de Leticia Prazeres Falcão e Denise Almeida de Andrade, ressalta que a avaliação dialoga com desafiadora atividade do ensino: aferir o que e em que medida mudou na compreensão do discente sobre determinado assunto, destacando que, recentemente, se intensificaram discussões sobre a necessidade do ensino jurídico ser próximo da realidade. Postula que não se avalia para obtenção de status de aprovação ou reprovação, mas para a construção de conhecimento crítico. Afirma que permitir essa movimentação é tornar o ensino jurídico algo que alcance além daqueles alunos, é fazer com que edificações cheguem aos docentes, discentes e coordenações pedagógicas. O artigo utiliza da revisão bibliográfica, onde busca demonstrar que a avaliação multidirecional no ensino jurídico é ferramenta útil.

O artigo **A METODOLOGIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS COMO MODELO PARA O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso e Mateus Levi Fontes Santos, examina a metodologia de ensino jurídico no Brasil a partir de comentários de estudiosos que se dedicaram à temática no país, a fim de identificar suas principais fragilidades e refletir possibilidades de solução. Sistematizadas as principais críticas de natureza metodológica, discorre sobre métodos de participação ativa que endereçam problemas dos métodos tradicionais. Por fim, apresenta a metodologia do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários como um exemplo brasileiro exitoso e modelo viável a ser replicado por outras faculdades de Direito no país, que revela potencial de superar fragilidades e adensar a qualidade do ensino jurídico pátrio.

O artigo O ENSINO JURÍDICO REVISITADO: A EXPERIÊNCIA DO LABORATÓRIO DE DIREITO E ONTOPSICOLOGIA NA PROMOÇÃO DO DIÁLOGO HUMANISTA E INTERDISCIPLINAR., de autoria de Rosane Leal Da Silva e Simone Stabel Daudt, tem o objetivo de discutir os desafios do ensino jurídico atual, com apresentação de experiência interdisciplinar desenvolvida em um Curso de Direito da região Central do Rio Grande do Sul. Parte da constatação das insuficiências do modelo de ensino jurídico e questiona se as experiências interdisciplinares entre Direito e Ontopsicologia promovem melhoras no modelo atual. A partir da metodologia de estudo de caso foram apresentados e discutidos os resultados obtidos no Laboratório de Direito e Ontopsicologia, experiência pedagógica que analisa decisões emitidas pelos Tribunais Superiores, concluindo pelo seu potencial positivo no desenvolvimento de reflexão crítica.

O artigo O USO DA MÚSICA NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Larissa Mylena De Paiva Silveira, afirma que a música pode ser usada no ensino como efeito sonoro, criando um ambiente agradável aos estudos, bem como ferramenta para transmitir conteúdo jurídico. Assim, busca demonstrar como a música influencia o corpo e a mente e pode ser utilizada como ferramenta transdisciplinar para transformar a aprendizagem em algo motivador e criativo. Para isso, vale-se do método lógico dedutivo, e do referencial teórico estabelecido pela Resolução CNE/CES nº5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as diretrizes curriculares para o curso de graduação em Direito e trata das formas de realização e desenvolvimento da interdisciplinaridade.

Após cinco horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

**A FUNÇÃO POLÍTICO-ACADÊMICA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**THE POLITICAL-ACADEMIC FUNCTION OF THE UNIVERSITIES FROM THE  
PERSPECTIVE OF THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT**

**Franco Pereira Silva <sup>1</sup>**  
**Helena Beatriz de Moura Belle <sup>2</sup>**

**Resumo**

A Constituição Federal de 1988 legisla sobre educação e, não raramente, o Supremo Tribunal Federal, seu intérprete máximo, é requerido a manifestar sobre este direito fundamental. Na presente produção tem-se por objetivo investigar decisões desta Corte concernentes ao papel político de instituições, como a garantia do funcionamento de Centros Acadêmicos, do Programa Universidade para Todos e o “Escola sem Partido”. Adotou-se método dialético, metodologia qualitativa, técnica de pesquisa em fontes primárias do direito e bibliografias especializadas. Verificou-se que o Tribunal tem se posicionado pela universidade como instituição autônoma, plural e essencial no combate às desigualdades.

**Palavras-chave:** Princípios constitucionais, Instituição de ensino, Conflitos e decisões

**Abstract/Resumen/Résumé**

The 1988’s Brazilian Federal Constitution legislates on education and, not infrequently, the Supreme Federal Court is required to take position on this fundamental right. The purpose of this paper is to investigate decisions of this Court concerning the political role of institutions, as the guarantee of the functioning of Academic Centers, the “University for All” Program and the “School with no Party”. The dialectical method and research technique in primary law sources and specialized bibliographies were adopted. It was possible to conclude that the Court has positioned itself by the university as an autonomous, plural and essential institution against inequalities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional principles, Educational institution, Conflicts and decisions

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela PUC Goiás; Especialista em Docência no Ensino Superior, Processo Civil Aplicado e Direito Empresarial. Membro pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Empresarial na PUC Goiás.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela PUC Goiás; Doutora em Educação pela PUC Goiás; Post Doctorado pela Universidad de La Matanza; Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Empresarial na PUC Goiás.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira, de 1988, é reconhecida por seus significativos avanços em diversas áreas de direitos e garantias fundamentais. Ao elevar a educação ao patamar de direito social positivado no artigo 6º, bem como reservar um capítulo específico sobre tal direito, com alta carga principiológica (Capítulo III, do Título VIII), o constituinte originário evidenciou sua preocupação com a temática e buscou reforçá-la como um dos instrumentos à consecução dos objetivos fundamentais da República.

Em função do caráter prolixo que se verifica em diversos dispositivos da CF/1988, são muito comuns os questionamentos a respeito da compatibilidade de leis e de outros atos normativos com o texto constitucional, que se dão, principalmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Cabe ao Supremo, no exercício deste mister, a decisão última se uma norma será mantida no ordenamento jurídico, se é constitucional, ou se será declarada nula, portanto, inconstitucional.

No que se refere especificamente à educação, em diversas situações há a necessidade da intervenção do STF para analisar a constitucionalidade de uma norma que verse sobre sua efetividade, ou não. Nestes momentos, a propósito, a partir da interpretação judicial, ficam evidenciadas a correlação e compatibilidade entre o que a literatura especializada analisa, discute e orienta e o que dispõe a legislação vigente.

No caso dos direitos e garantias voltados para a educação, há que se concordar, são regras, em muitos casos, de difícil efetividade, de maneira especial no que se refere à boa qualidade do ensino; e mais ainda, nos casos em que na administração, não se adota uma gestão democrática, conforme determinado na CF/1988, artigo 206, incisos VI e VII, implicando em retrocesso e intransigência que prejudica expressivamente o desenvolvimento individual e coletivo dos partícipes na educação.

As limitações do poder público e, também, das instituições particulares, são visíveis, em que pese a obrigatoriedade, conforme CF/1988, artigo 212, de que a União, Estados e Municípios, devam aplicar recursos financeiros indispensáveis para impulsionar o ensino. São políticas declaradas que, todavia, colidem com a realidade dos fatos, no caso, nas ocorrências brasileiras.

Em virtude de obstáculos político-acadêmicos, tais como, falta de recursos econômico-financeiros e de ínfimas estratégias que viabilizem o debate saudável na instituição, o incentivo a estruturação de órgãos que representem corpos docente e discente, conseqüentemente, não encontra espaço nos ambientes educacionais, em sua maioria, e, quando existem, são

compelidos a não manifestarem sobre determinados assuntos, isto é, a não contrariar os detentores de poder.

Experiências revelam que nem sempre os agentes atuantes nas instituições educacionais conseguem atender demandas importantes, que poderiam viabilizar sinergia entre ensino, pesquisa e extensão, pela participação efetiva dos atores, notadamente, dos estudantes em seus diversos níveis de ensino e, deste modo, a aplicabilidade das normas, percebe-se, fica prejudicada.

As fragilidades detectadas, rotineiramente, em ambientes educacionais justificam o presente estudo, porquanto, são indispensáveis análises mais apuradas, por este espaço constituir campo fértil para os desmandos e descontentamentos, tanto de professores e gestores, como de estudantes e familiares; isto posto, com as incursões propostas, pode-se viabilizar a discussão de questões paradigmáticas e conflituosas sobre o desenvolvimento do ensino, notadamente, quanto ao cerceamento da participação de forma democrática declarada na carta constitucional brasileira.

Nesse cenário, no presente trabalho tem-se por objetivo investigar os dispositivos constitucionais relativos à educação e traçar um paralelo entre seus preceitos e o papel político-acadêmico desempenhado pelas instituições de ensino superior, bem como, analisar tendências oriundas de posicionamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a efetividade e alcance de normativas infraconstitucionais, mediante estudo de decisões da constitucionalidade de garantia de criação e funcionamento de Centros Acadêmicos, do Programa Universidade para Todos e dos programas “Escola sem Partido”.

O método dialético, a metodologia de pesquisa qualitativa e as técnicas de análise em fontes primárias do direito e revisão bibliográfica guiaram o presente estudo, nas percepções e orientações de Lakatos e Marconi (2017), notadamente, por interpretação do texto constitucional de 1988, da jurisprudência do STF, de leis ordinárias e extravagantes, bem como, da literatura especializada.

Para melhor sintetizar a forma de disposição das ideias enunciadas, a primeira seção aborda os contornos da educação na CF/1988, tanto sob o aspecto material quanto formal. A segunda seção, de modo perfunctório, foi reservada a discussão acerca do papel político desempenhado pelas instituições de ensino, para, enfim, chegar-se à terceira seção, na qual discutiu-se a educação em pauta no STF, elucidados por três casos paradigmáticos, envolvendo a constitucionalidade da garantia de criação e funcionamento de Centros Acadêmicos, as metas relacionadas ao Programa Universidade para Todos (ProUni) e aos programas “Escola sem Partido”.

## 2 A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 conferiu à educação especial relevo, proferindo, logo em seu artigo 6º, como um direito social. Além disso, a Seção I, do Capítulo III, compilou 11 artigos que tratam especificamente da educação, que vão desde a positivação dos princípios norteadores até o estabelecimento de percentuais mínimos de investimentos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesta perspectiva, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, n.p.) classificam a profundidade com que o tema foi tratado como o máximo nível de regulação constitucional, ao afirmarem que:

Relembre-se que a educação foi merecedora de expressa previsão constitucional já na Carta Imperial de 1824, que, no seu art. 179, XXXII, previa o direito à instrução primária e gratuita para todos os cidadãos. Embora a supressão de tal direito do texto constitucional em 1891, a contar de 1934 o direito à educação passou a figurar de forma contínua e progressiva, em termos quantitativos e qualitativos, nas demais Constituições, ainda que com alguma variação, até alcançar, pelo menos em termos de quadro evolutivo nacional, o máximo nível de regulação constitucional na atual Constituição Federal.

Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, a CF/1988 estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV). Há, ainda, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para normatizar a educação e o ensino, consoante ao artigo 24, inciso IX.

Então, significa dizer que a União é incumbida de traçar as linhas gerais e principiológicas norteadoras da educação, enquanto aos outros entes federados fica a incumbência de definir as especificidades regionais no que concerne à temática. Destarte, nas palavras da ministra Cármen Lúcia, tem-se que:

A competência concorrente explicita as matérias para as quais os entes federados indicados no *caput* do dispositivo (art. 24, da Constituição da República) detêm legitimidade para cuidar [...]. É certo que o legislador estadual ou distrital não pode desbordar os continentes e os conteúdos das normas gerais ficadas pelo legislador nacional [...]. (BRASIL, 2007, p. 9).

De tal modo, tem-se que a lei que orienta sobre a definição dos critérios norteadores da educação nacional é a de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Em diversas partes, a referida legislação transcreve os normativos constitucionais e, em outros, acrescenta novas bases principiológicas que constam

implicitamente do texto da CF/1988, como, por exemplo, o princípio da consideração e respeito a diversidade étnico-racial, dispõe a citada lei, artigo 3º, inciso XII.

Nos termos da CF/1988, artigo 205, a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Em complemento, a CF/1988, artigo 206, estabelece os princípios que guiam o ensino, dentre os quais constam, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III) e a gestão democrática do ensino público (inciso IV). Nessa toada, Silva (2014, p. 316) pontua que:

A consecução prática desses objetivos só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito de ensino, informado por alguns princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição, tais são: universalidade (ensino para todos), igualdade, liberdade, pluralismo, a gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade, princípios esses que foram acolhidos no art. 206 da Constituição [...].

A educação, tal como disposta na CF/1988, como um direito social, trata-se de uma “garantia constitucional que permita ao cidadão brasileiro ter assegurado o mínimo para se ter uma vida digna” (BARROSO, 2018, n.p.). O citado autor, em uma análise da efetividade do texto normativo, no entanto, ressalta que “os direitos sociais têm enfrentado trajetória [...] acidentada, sendo a sua efetivação um dos tormentos da doutrina e da jurisprudência”, e prossegue, estatuinto que, “houve avanços no tocante à universalização do acesso à educação, apesar de subsistirem problemas graves em relação à qualidade do ensino” (2018, n.p.).

Para além das competências e habilidades requeridas, a LDB/1996, artigo 2º, inciso VIII, ao tratar da educação e das responsabilidades da família e do Estado no processo educativo, apresenta convergência com o disposto na CF/1988, artigo 205, e acrescenta a observância da legislação dos sistemas de ensino, em busca do cumprimento de suas obrigações no campo educacional, e isto reflete na aplicabilidade dos princípios da gestão democrática escolar.

A fiel satisfação desses preceitos, todavia, depende de um conjunto efetivo de parâmetros legais, determinados pelos ordenamentos orientadores dos sistemas federal, estaduais e municipais, pois, indispensável se faz a determinação de que os atos sejam inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Indubitavelmente, as finalidades estampadas na LDB, artigo



43, seriam potencializadas, caso fossem adotadas medidas apropriadas e adaptáveis a realidade social.

O escopo descrito na LDB/1996, artigo 43, suscitam mudanças de atitudes e padrões, de todos aqueles que atuam em ambientes educacionais em nível superior, e, não se trata de tarefa fácil quando as limitações são marcantes; é preciso, além de todo o aparato de recursos patrimoniais, como móveis, imóveis, equipamentos, tecnologia, dentre outros, também, equipe de professores e de gestores preparados para atuarem de forma apropriada, com as diferenças e adversidades, nacionais, regionais e locais, com motivação, remuneração e formação ideal para cada área do saber.

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, n.p.), nessa mesma linha de ideias, “[...] o direito à educação deverá sempre ser [...] um direito subjetivo à educação de qualidade, ademais de [...] um dever do Estado e da sociedade de prover políticas e arranjos institucionais e organizacionais, incluindo a provisão de recursos financeiros e humanos para tanto”. Os referidos arranjos institucionais e organizacionais, no entanto, devem ser, pela própria garantia constitucional da autonomia no ensino, livres de interferências diretas, como se vê a partir da lição de Teixeira (1956, p. 19-52):

As leis de educação podem dispor sobre objetivos da educação, suas normas gerais, seus níveis e ramos, seu custeio, mas cumpre-lhes deixar, como se deixa na Universidade, para o campo da autonomia profissional, tudo que disser respeito ao que se deve ensinar e aos modos, meios, métodos e práticas educacionais. [...] Esta autonomia profissional, que nos cumpre reivindicar, para todos os aspectos especializados do processo educativo, é uma condição essencial para a liberdade, como é concebida no Estado moderno e democrático.

Percebe-se, então, que nos termos do artigo 207, *caput*, que trata das universidades, a CF/1988 estabelece a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Prevê ainda a garantia da autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, demonstrando cabalmente a preocupação do constituinte em positivar um sistema educacional livre, plural e democrático, desde a educação básica à superior.

Nessa acepção, devem-se exigir de todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, em todos os níveis de escolaridade, conduta que possibilite sinergia, que se definam metas e ações que viabilizem, de forma holística, este processo, reforça-se, de ensino, pesquisa e extensão, e que permita o alcance exitoso dos resultados requeridos pelos envolvidos, indispensáveis no orientar e aprender.

### **3 A CÁTEDRA POLÍTICO-SOCIAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

As instituições de ensino, da básica à superior, desempenham várias funções sociais para além do clássico mister da educação formal e preparação para o mercado de trabalho. Dessas funções, sob o prisma genuíno da CF/1988, destacam-se a promoção da cidadania e do pluralismo de ideias, do incentivo as atividades de pesquisa científica com vistas ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, também, provocar o desejo de aperfeiçoamento cultural e profissional, o respeito as diferenças, que, aliás, tratam-se de fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, incisos II e IV, desta carta magna.

É certo que a educação como instrumento de emancipação da pessoa não é produto exclusivo das instituições de ensino, mas, estas, como grandes centros de convivência coletiva, desempenham papel fundamental nesse desiderato. Nesta perspectiva, Russel (2000, p. 83) vai além, enfatizando a necessidade de que o sistema educativo atue positivamente na correção de distorções sociais, ao argumentar que:

Se queremos que a democracia sobreviva, aquilo que, acima de tudo, um professor deveria esforçar-se por produzir nos seus alunos é o tipo de tolerância que nasce do desejo de compreender os que são diferentes de nós. Há talvez um impulso humano natural para olhar com horror e aversão usos e costumes diferentes daqueles a que estamos habituados. [...]. O sistema educativo deveria ter como projeto a correção deste mal.

Assim, é cediço que, para o efetivo cumprimento de sua função social transformadora, ou melhor, do seu papel político emancipatório, a CF/1988, conforme já tratado neste estudo, orienta garantir, dentre outras prerrogativas, a autonomia didático-científica às instituições de ensino.

A respeito da função educacional declarada, Dourado (2008, n.p.), contudo, alerta que a referida garantia ainda não pode ser tida como plenamente efetivada, por haver “posições políticas distintas sobre esse preceito constitucional e sua aplicação, desde àqueles que defendem a sua autoaplicação, como decisão das próprias universidades, a setores que entendem que a referida autonomia necessita de regulamentação própria a ser efetivada”.

Nesse cenário é que Paulo Freire, em sua obra *Pedagogia da Autonomia*, alerta para que o educador, no exercício de sua função, tenha uma postura ativa ao inspirar os educandos à crítica do *status quo* e à busca por mudanças no tecido social. Nas palavras de Freire (1996, n.p.):

[...] a educação nem é uma força imbatível a serviço da transformação da sociedade, porque assim eu queira, nem tampouco é a perpetuação do '*status quo*', porque o dominante o decreta. O educador e a educadora críticos não podem pensar que, a partir

do curso que coordenam ou do seminário que lideram, podem transformar o país. Mas podem demonstrar que é possível mudar. E isto reforça nele ou nela a importância de sua tarefa político-pedagógica.

Destarte, confirma-se que apesar dos inegáveis e significativos avanços constitucionais, com o intuito de promover e garantir a tão requerida autonomia do saber, como força motriz dos imperativos constitucionais da cidadania e do pluralismo político e de ideias, não raramente tais conquistas são colocadas à margem. Isto se verifica tanto por meio de proposituras legislativas infraconstitucionais ou por ingerência e omissão do poder público de esferas, tanto maior quanto inferior, então, de tempos em tempos faz-se necessário se socorrer das disposições da Carta Política para assegurar o efetivo e legítimo papel político-acadêmico das instituições de ensino, como será melhor detalhado adiante.

#### **4 A EDUCAÇÃO NA PAUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário cuja principal função é a guarda da Constituição Federal, de 1988, nos termos de seu artigo 102, *caput*. O texto capital prevê os instrumentos jurídicos adequados para levar ao STF as discussões a respeito da compatibilidade de uma lei ou ato normativo com seus ditames.

A respeito da competência do STF, declarada na carta magna, lecionam Mendes e Branco (2015, p. 983), que:

De inegável peso político e grande significado jurídico é a competência do Supremo Tribunal para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção.

Nesse sentido, até mesmo pela quantidade de dispositivos constitucionais reservados à educação, o Supremo Tribunal Federal, em diversas circunstâncias, pôde se debruçar sobre a temática. Em função do caráter denso da CF/1988, os contextos que ensejaram e ainda ensejam a apreciação do STF são variados, que vão desde questões referentes à obrigatoriedade da reforma de instituição de ensino em situação precária<sup>1</sup> até à possibilidade da cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas de ensino<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Ver: BRASIL. *Recurso Extraordinário nº 850.215*. Relatora Ministra Cármen Lúcia, Julgado em 07.04.2015, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Diário de Justiça Eletrônico de 29.04.2015.

<sup>2</sup> Ver: BRASIL. *Recurso Extraordinário nº 357.148*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 13.08.2008, Plenário do Supremo Tribunal Federal. Diário de Justiça Eletrônico de 24.10.2008.

Para elucidar o objeto do presente estudo foram selecionadas três importantes decisões no âmbito da Suprema Corte, quais sejam, a constitucionalidade da lei estadual que assegura a criação e funcionamento de centros acadêmicos em instituições de ensino, do Programa Universidade para Todos e das leis que restringem a abordagem de assuntos político-partidários e de gênero nas escolas. Ressalte-se que os referidos casos foram alvo de apreciação e decisão em controle concentrado de constitucionalidade, isto é, em ações especificamente ajuizadas para essa aspiração, cuja decisão tem eficácia para todos os casos semelhantes.

#### 4.1 CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CENTROS ACADÊMICOS

A participação efetiva de estudantes no processo educacional foi e é motivo de preocupação das organizações educacionais, pois, o senso crítico e aguçado de muitos acadêmicos, incomoda gestores e professores, bem como, representantes institucionais e de categorias, que, em vezes, não se sentem confortáveis em consensualizar alguns conflitos que ocorrem no dia a dia na academia.

Nesta acepção, as ações e reações, por conflitos experimentados nas relações acadêmico-administrativas nas instituições de ensino, bem como, as lacunas verificadas nos atos normativos inerentes ao ensino e suas especificidades, impactam em demandas que ocorrem em âmbito administrativo e judicial, como se verificou nos casos reais apresentados no presente estudo, conforme abordagem na sequência.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.757/PR (ADI 3.757/PR), ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), para questionar a Lei nº 14.808/2005, do Estado do Paraná, cujo objeto é assegurar, nos estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados, a livre organização de Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais Estudantis. A citada lei estabelece uma série de prerrogativas às mencionadas instituições, tais como a competência exclusiva dos estudantes para suas organizações, a garantia de acesso às planilhas de custo das instituições de ensino, a participação dos representantes dos Centros nos Conselhos Fiscais e Consultivos das IES e, ainda, a obrigatoriedade da disponibilização de espaço para divulgação e instalação dos referidos centros.

Na ação, a Confederação sustentou a inconstitucionalidade da norma por vários aspectos, desde questões referentes à competência constitucional para sua edição até à afronta a outros princípios fundamentais da CF/1988. Quanto à competência constitucional, alegou que

não poderia uma lei estadual versar sobre o sistema federal de ensino, também afetado pela lei questionada, conforme dispõe a CF/1988, artigo 22, inciso XXIV.

Os principais recortes analisados no presente trabalho, no entanto, são os que se referem à autonomia universitária, a razoabilidade e a livre iniciativa institucional. Segundo a CONFENEN, a autonomia administrativa, patrimonial e financeira garantida às universidades pela CF/1988, artigo 207, *caput*, estaria sendo violada pela imposição da concessão de espaços para a instalação dos Centros Acadêmicos e da obrigatoriedade na participação dos conselhos das instituições e acesso à metodologia da elaboração das planilhas de custos.

A CONFENEN alegou ainda que a obrigatoriedade na participação nos Conselhos Fiscais e Consultivos das IES ofendia o princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que a providência inviabilizaria o funcionamento destes. A liberdade do ensino garantida à iniciativa privada, nos termos da CF/1988, artigo 209, argumentaram os representantes da CONFENEN, também estaria violada, uma vez que a norma questionada estabelecia exigências para além daquelas que o texto constitucional já estatua.

A respeito da mencionada autonomia, o ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista, destacou que a liberdade de organização e gestão de centros acadêmicos, assegurada pela lei paranaense, ao invés de afrontar os dispositivos da Constituição Federal, na verdade, cumpriam justamente os desideratos do seu artigo 205. Assim afirmou que:

É válido observar, ademais, que a lei do Estado do Paraná, ao afirmar a liberdade de organização e de gestão dos centros acadêmicos, protege um canal participativo e de representação dos estudantes que constitui parte importante do processo de sua formação, do exercício da cidadania e da experiência democrática. Nesse sentido, atende à norma do art. 205 da Constituição, que prevê que a educação deve visar “ao pleno desenvolvimento da pessoa” e ao “seu preparo para o exercício da cidadania”. (BARROSO, 2018, p. 30).

Este entendimento orientou o prosseguir de seu voto; foi incisivo ao afirmar que a autonomia universitária diz respeito à proposta pedagógica das universidades, sobre os conteúdos dos cursos que oferecem ou sobre sua gestão, não sendo esta atingida pela lei em análise (2018, p. 31). Por fim, concluiu pela inconstitucionalidade da norma apenas no que se refere a sua aplicação às instituições particulares e federais, porque estas são integrantes do sistema federal de ensino, logo, não podem ser regidas por norma editada no âmbito estadual (2018, p. 34-35).

O relator da ação, ministro Dias Toffoli, inicialmente havia proferido voto pela inconstitucionalidade integral da norma, aderindo, em suma, ao argumento da indevida interferência na autonomia das instituições de ensino. Após o já mencionado voto do ministro

Luís Roberto Barroso, entretanto, aderiu integralmente à divergência por ele apresentada, o que foi seguido pelos demais ministros. Na ementa do acórdão, assim constou:

[...]. Os diretórios e centros acadêmicos asseguram canais participativos e de representação aos estudantes e constituem parte importante do seu processo de formação, da capacitação para o exercício da cidadania e para a experiência democrática. São, por isso, instrumentais para a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa e do seu preparo para o exercício da cidadania, como determinado pela Constituição (CF/1988, art. 205). (BRASIL, 2018, p. 1).

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da norma, reafirmando a tese de que a autonomia universitária diz respeito à elaboração do projeto pedagógico e gestão administrativa. Assim, foram excluídas do âmbito de incidência da lei paranaense, no entanto, as instituições federais e privadas, simplesmente por integrarem o sistema federal de ensino, consoante a CF/1988, artigos 208 e 211, confirmando que legislação estadual não sobrepõe as federais.

#### 4.2 REFLEXÕES SOBRE O PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS

O Programa Universidade para Todos (ProUni), criado pela Medida Provisória nº 213/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, teve sua constitucionalidade questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330, Distrito Federal (ADI 3.330/DF).

Na ação, ajuizada pela CONFENEN, alegou-se, dentre outros argumentos, que a norma desrespeitaria os princípios da legalidade, da isonomia, da autonomia universitária e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Para a Confederação<sup>3</sup>, o Programa Universidade para todos (ProUni) atribuiria a alguns brasileiros maiores direitos que a outros, “como, por exemplo, o de ingressar no ensino superior com menor qualificação, considerando critérios socioeconômicos ou raciais” (CONFENEN, 2004, p. 4), o que, em teoria, violaria a CF/1988, artigo 5º e 206. Noutro ponto, destacou que não seria legítima a reserva de vagas no ensino superior com base em critério econômico ou racial e que a forma de ingresso pelo PROUNI violaria a autonomia universitária,

---

<sup>3</sup> A CONFENEN apresentou vários argumentos para questionar a constitucionalidade do PROUNI, tanto sob o ponto de vista formal (competência para edição da lei, questões fiscais e tributárias etc.) quanto material. Para a finalidade deste trabalho, foram selecionados apenas aqueles que guardam pertinência com a temática aqui explorada.

uma vez que ela não se daria mediante processo seletivo elaborado pela própria instituição de ensino, mas, sim, pelo Estado (2004, p. 24-25).

O relator da ação, ministro Ayres Britto, em seu voto, destacou que a lei, como instrumento de reequilíbrio social, tem a função de conceder “vantagens a alguém como uma técnica de compensação de anteriores e persistentes desvantagens factuais” (BRITTO, 2008, p. 27). Prosseguiu sua análise destacando ainda que:

[...] a desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que haja sido contemplado com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um descrímen que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade. [...].  
Prossigo neste voto para também inacolher a tese de que o art. 7º da Lei nº 11.096/2005 tisma o princípio constitucional da autonomia universitária. Assim discordo porque o PROUNI é, salientemente, um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonilização. Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária. Incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. (2008, p. 28-30).

Na mesma linha de ideias, o ministro Joaquim Barbosa ressaltou o caráter de política afirmativa do ProUni, pontuando, a partir de uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), por encomenda do Ministério da Educação, que “o nível de emprego melhorou significativamente entre aqueles que fizeram o PROUNI. Pouco mais da metade (56%) trabalhava antes de ingressar no programa e atualmente 80% declara estar trabalhando” (BARBOSA, 2008, p. 43). Também, quanto à alegada ofensa à autonomia universitária, considerou que o caráter voluntário da adesão ao programa retiraria o sentido dessa alegação.

Por sua vez, o ministro Gilmar Mendes, em suas ponderações, fez uma importante observação, no sentido de que o ProUni, além de tudo, democratizava o acesso ao ensino superior como um todo, corrigindo um paradigma existente com relação ao perfil dos ingressantes no sistema público de ensino. Destacou que “o número de ingressantes no ensino superior, por meio do ProUni, chega a ser próximo – essa é a ironia Presidente, para um programa recente – do total de estudantes atualmente matriculados em instituições públicas” (MENDES, 2008, p. 86). O autor prosseguiu com firme posicionamento orientando que:

A universidade pública, tem razão o Ministro Joaquim Barbosa, é extremamente discriminatória. Até os anos noventa, praticamente, elas não tinham curso noturno. E esse é um problema para o estudante pobre – todos sabem –, porque não adianta apenas ele ter acesso a universidade. Como é que ele se sustenta, se ele não pode trabalhar? Por isso a discussão delicada dessa temática. Daí, ele trabalhar para pagar o estudo. E aquela distorção que nós apontávamos desde o início: o rico vai para a

universidade pública e o pobre vai trabalhar para pagar a universidade privada. Veja, por quê? (2008, p. 87).

Nesta compreensão, não restou dúvidas, a ADI foi julgada improcedente, por maioria, tendo sido vencido o ministro Marco Aurélio, que votou pela inconstitucionalidade da norma. Na ocasião, o STF, mais uma vez, reafirmou a legitimidade e constitucionalidade de uma norma cujo escopo é o de ampliar o acesso à educação, neste caso, tendo como um dos grandes fundamentos o papel emancipatório garantido por meio do acesso ao nível superior de ensino.

#### 4.3 INCURSÕES A RESPEITO DO PROGRAMA "ESCOLA LIVRE"

Em três recentes oportunidades o Supremo Tribunal Federal pôde analisar a constitucionalidade de normas que pretendiam instituir um denominado “programa escola livre”. Os referidos programas tinham como finalidade, basicamente, restringir, por meio de lei, certos tipos de conteúdo na programação pedagógica das escolas.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.537/AL (ADI 5.537/AL), proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE), questionou a constitucionalidade da Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, que tinha entre seus preceitos a imposição da neutralidade política e ideológica na educação, bem como, a vedação de quaisquer condutas que impusessem ou induzissem os alunos a opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas. Em outros pontos, a norma proibia quaisquer propagandas político-partidárias e atos de incitação aos estudantes a participarem de manifestações, atos públicos ou passeatas.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 460/PR (ADPF 460/PR), proposta pela Procuradoria-Geral da República, questionou a constitucionalidade da Lei nº 6.496/2015, do Município de Cascavel. A norma, ao divulgar o Plano Municipal de Educação para o período de 2015 a 2025, estabelecia “proibição da adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’” (FUX, 2020, p. 10).

No mesmo sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 467/MG (ADPF 467/MG), também proposta pela Procuradoria-Geral da República, objetivou a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.491/2015, do município de Ipatinga. Assim como a anterior, a lei excluía da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual.



No julgamento da ADI 5.537/AL, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, pontuou que a pretendida neutralidade política e ideológica no ensino “impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula”. O ministro manifestou que:

A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala. [...]. A Constituição assegura [...] uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional. Com tal propósito, define as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, a fim de que tal objetivo seja alcançado, dentre elas a já mencionada (i) liberdade de aprender e de ensinar; (ii) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (iii) a valorização dos profissionais da educação escolar. (BARROSO, 2020, p. 16-22).

Além disso, o ministro verificou que a lei questionada tinha, na verdade, evidente inspiração cerceadora da liberdade de ensinar assegurada aos professores, com propósito de constranger e perseguir aqueles que sustentem visão fora do padrão dominante. Ao finalizar o voto, parafraseou os dizeres de Elie Wiesel, vencedor do Nobel da Paz de 1986, na assertiva de que “a neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado” (2020, p. 27).

Na ADPF 460/PR, corroborando com o entendimento majoritário descrito neste estudo, o relator, ministro Luiz Fux, ressaltou que “muito além da transmissão do conhecimento, as ambiciosas metas do processo educacional se coadunam com o ideal democrático de construção de uma sociedade livre, justa e plural” (FUX, 2020, p. 18). O ministro foi contundente ao considerar que:

A Constituição resguarda a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e a gestão democrática do ensino público. O ambiente escolar que decorre dessa principiologia valoriza a pluralidade de perspectivas ideológica, política ou religiosa, que pressupõe a livre exposição de ideias e o debate crítico. (2020, p. 23).

Percebe-se que a denominada gestão democrática na escola deve ser orientada, harmonicamente, pela pluralidade, participação e colegialidade. Foi neste entendimento que o ministro, por fim, pontuou, ainda, que a vedação estatuída pela lei confrontada violava também os princípios da tolerância e não discriminação. Isso porque, segundo o relator, é incumbência do poder público o ensino dos valores da pluralidade e combate a perspectivas sectárias e discriminatórias, de modo que a pretensa neutralidade implicaria perpetuação do *status quo* discriminatório que oprime as minorias (2020, p. 27).

O relator da ADPF 467/MG, ministro Gilmar Mendes, de igual modo, ponderou que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não se trata de neutralidade no ensino, mas, sim, reforço a uma posição política e ideológica bem delimitada; assevera que, pela falta de incursão sobre a temática, que seus atores optam “por reforçar preconceitos e a discriminação existentes na sociedade” (MENDES, 2020, p. 21).

Além disso, ressaltou Gilmar Mendes, que a CF/1988, artigo 206, inciso II, ao estatuir a liberdade de ensino e aprendizado, buscou evitar a censura e a patrulha ideológica, “uma vez que tais condutas acabariam por esterilizar o debate sobre questões polêmicas e relevantes, que devem ser apresentadas e discutidas entre professores e alunos, com finalidade de formação de um pensamento crítico” (2020, p. 24).

Ao final, as três ações foram julgadas procedentes e as normas questionadas declaradas inconstitucionais, na totalidade. É importante mencionar que, além de todos os fundamentos expostos no presente estudo, houve também a problemática da indevida usurpação de competência constitucional (inconstitucionalidade formal), uma vez que as normas municipais e estadual legislavam sobre matéria de competência privativa da União, nos termos da CF/1988, artigos 22, inciso XXIV, e 24, §1º.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo permitiu constatar que a educação, tal como fora positivada no texto da Constituição Federal brasileira de 1988, a denominada constituição democrática, ganhou nítido e inédito relevo do ponto de vista normativo. Para além de estabelecer critérios formais, de competência, para a organização dos sistemas de ensino, o legislador constituinte buscou estabelecer o caráter emancipatório, plural e político da educação, principalmente considerando os princípios que a norteiam as práticas ideais para o alcance do sucesso do estudante, profissional e social.

Verificou-se que apesar de ainda remanescerem vários desafios quanto à forma e a característica do ensino, e que em diversas situações acaba sendo visto tão somente como um instrumento de formação profissional, não mais se admite a ideia de que esta é sua única função. A literatura há muito defende a ideia de que a educação e as instituições de ensino têm a função de formar e preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e, atualmente, a tese é corroborada por expressas disposições constitucionais e outros atos normativos infraconstitucionais.

Os instrumentos legais, percebe-se, são imprescindíveis às práticas dos responsáveis pelo desenvolvimento do ensino nas IES, sobretudo a justa atuação de membros diretivos, corpo docente e técnico-administrativo, assim como o corpo discente. Aqueles que não cumprirem tais normas seriam submetidos aos mecanismos descritos no processo disciplinar, sendo ideal o âmbito administrativo, todavia, o contrário ensejaria procedimentos que decorrem da atuação da esfera judicial.

Os atos normativos e jurisprudências discutidos, entendeu-se, têm por objetivo garantir e assegurar ao educando o direito à educação de qualidade, a preservação da sua integridade física, psíquica e emocional, assim como o seu pleno desenvolvimento para o exercício da cidadania. Melhor, prepará-lo para o trabalho e para a vida. Negar o direito de receber educação compatível ao exercício profissional seria admitir a não efetividade dos direitos e garantias fundamentais tratadas no ordenamento brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, confirmou-se, provocado em diversas situações a se manifestar a respeito da constitucionalidade de leis ou atos normativos que versem sobre educação, reconhece o papel político das instituições de ensino sob vários prismas. Não foram poucas as situações em que a Suprema Corte, com amparo no texto constitucional, se posicionou em favor da liberdade de ensino, da autonomia universitária e, notadamente, a ampliação do acesso à educação.

A análise do julgamento da constitucionalidade da norma estadual que garantia o funcionamento e instalação de Centros Acadêmicos nas instituições de ensino, não se pode olvidar, demonstrou reconhecida a essencialidade do movimento estudantil para a formação da cidadania e fomento do pluralismo político no âmbito das instituições de ensino, notadamente em nível superior.

No caso do ProUni, verificou-se que o STF acabou reconhecendo a constitucionalidade do programa amparado, também, na função social de promoção da ascensão social por meio do acesso ao ensino. Por fim, no concernente aos programas “Escola sem Partido”, caminhou bem o Supremo ao reafirmar que as instituições de ensino têm papel fundamental e precípua na promoção da igualdade e do combate à discriminação de qualquer natureza.

Da análise das referidas decisões é possível verificar que o STF tem adotado interpretação constitucional consentânea à literatura moderna, no sentido de que as instituições de ensino devam desempenhar um papel político para além do ensino formal. Mais do que isso: são (devem ser) verdadeiras instituições de promoção da pluralidade de ideias, combate às distorções sociais e ruptura com o *status quo*.

Enfim, com o presente trabalho não se pretendeu esgotar assunto tão recorrente nas áreas do direito e afins, porque não dizer, em quaisquer áreas, haja vista que a educação permite a libertação do ser humano. Nesse sentido, pretende-se motivar novas incursões sobre os avanços requeridos e discutidos nesta oportunidade, a respeito da participação ostensiva dos principais atores no processo educacional, os estudantes.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Joaquim. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.330/DF. In: BRASIL. *Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.330/DF*. Relator Ministro Ayres Britto, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 02.04.2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo* [e-book]. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537/AL. In: BRASIL. *Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537/AL*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 24.08.2020.

BARROSO, Luís Roberto. Voto-vista na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.3757/PR. In: BRASIL. *Acórdão proferido nos autos da ADI 3.757/PR*. Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.10.2018.

BRASIL. *Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.669-6/DF*. Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 18.06.2007.

BRASIL. *Acórdão proferido nos autos da ADI 3.757/PR*. Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.10.2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *D.O.U. de 5 out. 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *D.O.U. de 23 dez. 1996*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 12 jan. 2021.

BRASIL. *Recurso Extraordinário nº 357.148*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 13.08.2008, Plenário do Supremo Tribunal Federal. Diário de Justiça Eletrônico de 24.10.2008.

BRASIL. *Recurso Extraordinário nº 850.215*. Relatora Ministra Cármen Lúcia, Julgado em 07.04.2015, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Diário de Justiça Eletrônico de 29.04.2015.

BRITTO, Ayres. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.330/DF. In: BRASIL. *Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.330/DF*. Relator Ministro Ayres Britto, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 02.04.2008.

CONFENEN. Petição Inicial. *Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.330/DF*. Supremo Tribunal Federal, 2004.

DINIZ, José Janguê Bezerra. Capítulo II: Dos Direitos Sociais. In: MORAES, Alexandre de. et. al. [org. Forense]. *Constituição Federal Comentada*. Rio de Janeiro: Forense.

DOURADO, Luiz Fernandes. Políticas e Gestão da Educação Superior: múltiplas regulações e reforma universitária no Brasil. In: *VII Seminário da Redestrado: Nuevas Regulaciones en America Latina*, 2008. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2013/03/1096.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2021.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa* [e-book]. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FUX, Luiz. Relatório. In: BRASIL. *Acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460/PR*. Relator Ministro Luiz Fux, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 29.06.2020.

FUX, Luiz. Voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460/PR. In: BRASIL. *Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460/PR*. Relator Ministro Luiz Fux, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 29.06.2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Antecipação ao voto. In: BRASIL. *Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.330/DF*. Relator Ministro Ayres Britto, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 02.04.2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. Voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467/MG. In: BRASIL. *Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467/MG*. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 29.05.2020.

RUSSEL, Betrand. As funções de um professor. In: POMBO, Olga. (Comp.) *Quatro textos excêntricos*. Lisboa: Relógio D'água, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional* [e-book]. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TEIXEIRA, Anísio Spínola. *A educação e a crise brasileira*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.